

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 742870/2009

Recorrente - R.A. Madeiras Ltda.

Auto de Infração n. 109908, de 30/06/2009

Relator - Severino de Paiva Sobrinho - UNEMAT.

Advogado: Eduardo Antunes Segato - - OAB/MT n. 13.546.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 086/19

EMENTA. Auto de Infração n. 109908, de 30/06/2009. Auto de Inspeção n. 116618, de 30/06/2009. Relatório Técnico n. 73/DR/SEMA/GDN/09. Por comercializar 141,280 m³ (cento e quarenta e um vírgula duzentos e oitenta metros cúbicos) madeiras em tora, sendo 25,307 m³ (vinte e cinco vírgula trezentos e sete metros cúbicos) de Cambará; noventa e seis metros cúbicos (96,376 m³) de Itaúba, 19,597 m³ (dezenove vírgula quinhentos e noventa e sete metros cúbicos) de Angelim. Serrada: 22,082 m³ (vinte e dois vírgula zero oitenta e dois metros cúbicos) de Cedrinho; 24,031 m³ (vinte e quatro vírgula zero trinta e um metros cúbicos) de Angelim em desacordo com a legislação ambiental vigente. Decisão Administrativa de n. 1125/SUNOR/SEMA/2016, que homologou o Auto de Infração n. 109908, arbitrando a multa de R\$ 56.219,19 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais, e dezenove centavos), com fulcro no parágrafo 1º e 2º do artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer a recorrente que seja recebido o recurso, considerando a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária; e nulidade da declaração de revelia da empresa recorrente, a ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pela ausência de relatório técnico; ausência de perícia técnica que comprovasse a ilicitude da conduta da recorrente; e o provimento deste recurso com posterior revogação do auto de infração, bem sua revogação e arquivamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolheram o voto do relator, entenderam que o processo ficou parado por mais de 3 (três) anos, sem que houvesse impulso no mesmo; com fulcro no artigo 21 § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram pela prescrição intercorrente do processo, ocorrido do Ofício n. 1331/SPA/SEMA/2010 de fls. 47, datado do dia 28/06/2010 e despacho (Coordenadoria de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT) de fls. 58, datado de 25/11/2013. Em via de consequência, anularam o auto de infração e extinguiram o presente feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Martins Lombardi

Representante da SEDEC;

Meire Maria da Silva

Representante da FECOMÉRCIO;

Mariana Jéssica Barboza da Matta

Representante do ICV;

Adriano Braun

Representante do Instituto FÉ e VIDA;

Jaqueline da Silva Albino

Representante da UNEMAT.

Cuiabá, 10 de maio de 2019.

Anderson Martins Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 3b02ecbc

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar